

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

SHIRLENE NOBRE DA SILVA SANTOS

**O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

**VITÓRIA
2023**

SHIRLENE NOBRE DA SILVA SANTOS

**O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Professor Doutor Antônio Leal de Oliveira

VITÓRIA

2023

SHIRLENE NOBRE DA SILVA SANTOS

**O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Professor Doutor Antônio Leal de Oliveira

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira
Orientador.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr (a)

Prof(a). Dr(a).

RESUMO

O presente trabalho estuda o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Vitória e sua contribuição para a efetivação do princípio constitucional de acesso à justiça, bem como proporciona uma melhoria da qualidade do ensino jurídico na faculdade, visto que a inserção da prática na grade curricular do curso de Direito tem dupla função que é a preparação do acadêmico de direito para exercer a advocacia, atuando na assessoria jurídica das pessoas de baixa renda, cumprindo assim a função social, do princípio constitucional de direito de ação e ampla defesa presentes no direito de acesso à justiça. Referido estudo examina rapidamente o início do ensino de Direito no Brasil, e em seguida traz a luz a valorização do contato com a realidade social para o pensamento crítico e a reflexão quanto aos obstáculos na efetivação do direito de acesso à justiça e as desigualdades sociais presentes.

A presente pesquisa foi feita utilizando o método dedutivo tendo como objeto de análise as referências bibliográficas.

Palavras-chave: acesso à justiça. Assessoria jurídica. Núcleo de Prática Jurídica.

RESUMEN

El presente trabajo estudia el Centro de Práctica Jurídica de la Facultad de Derecho de Vitória y su contribución a la implementación del principio constitucional de acceso a la justicia, además de proporcionar una mejora en la calidad de la educación jurídica en la facultad, a partir de la inclusión de La práctica en el plan de estudios El plan de estudios de la carrera de Derecho tiene una doble función, que es preparar al estudiante de derecho para el ejercicio de la abogacía, brindando asesoría jurídica a personas de bajos recursos, cumpliendo así con la función social del principio constitucional de derecho de acción y defensa amplia presente. en derecho del acceso a la justicia. Este estudio examina rápidamente los inicios de la enseñanza del Derecho en Brasil, para luego sacar a la luz la valoración del contacto con la realidad social para el pensamiento crítico y la reflexión sobre los obstáculos en la realización del derecho de acceso a la justicia y las desigualdades sociales presentes. Esta investigación se realizó utilizando el método deductivo teniendo como objeto de análisis las referencias bibliográficas.

Palabras clave: Acceso a la justicia. Asesoría jurídica. Centro de Práctica Jurídica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO	08
3 SOBRE ENSINO JURÍDICO	09
3.1 A PRÁTICA COMO FERRAMENTA PARA O APRENDIZADO NA EDUCAÇÃO JURÍDICA.....	10
3.2 NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA	12
4 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	15
4.1 A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	17
4.2 OBSTÁCULOS A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA.....	17
4.3 ASSESSORIA JURÍDICA GRATUÍTA E O ACESSO À JUSTIÇA PARA O HIPOSSUFICIENTE	20
5. MÉTODOS RESOLUTIVOS DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA	21
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	32

1.INTRODUÇÃO

Com a formação do Estado Democrático de Direito, surgiram também os direitos sociais e com isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe a garantia ao cidadão brasileiro o acesso à tutela jurisdicional do Estado para pleitear a proteção de seus direitos. Também introduziu a Defensoria Pública dos Estados e a instituiu como serviço essencial na administração da justiça como uma medida de concretização das garantias expostas no próprio texto constitucional. Entretanto, ainda são percebidos diferentes impedimentos para a efetivação do acesso à justiça, e as soluções para tais problemas são tão variadas quanto a diversidade de suas naturezas e razões de existirem. A Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação (MEC), ao estabelecer as diretrizes curriculares do curso de direito, inovou ao prever a implementação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), estabelecendo que este seria coordenado por professores do curso. Devido ao aumento do número de cursos de Direito e a falta de vagas para se estagiar, sendo um empecilho para que o aluno estivesse contato com a prática jurídica disciplina obrigatória para a formação do acadêmico de direito. Mas se entendeu que a prática é fundamental para um aprendizado completo e, conseqüentemente, exercício profissional eficiente e seguro. A autorização, através da referida portaria que normatizou a criação do NPJ é fundamental para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça. No Município de Vitória, ES, a contribuição do NPJ da Faculdade de Direito de Vitória (NPJ/FDV) para o cumprimento tanto do mencionado princípio quanto das garantias constitucionais como um todo é visível. Contudo, o NPJ/FDV também possui suas próprias dificuldades, comprometendo, em parte o exercício da prática jurídica — fundamental para os alunos de graduação do curso de Direito — e o atendimento ao público-alvo, a população de baixa renda. O presente trabalho tem como objetivo identificar a importância do NPJ para a formação do estudante de Direito e para a concretização do princípio constitucional do acesso à justiça. Para isso, será necessário, apresentar o funcionamento do NPJ/FDV, assim como a assessoria jurídica exercida pelo estudante de graduação em direito da faculdade e o perfil da população assistida pelo núcleo, delimitar os problemas enfrentados pelo núcleo para concretizar o acesso à justiça aos mais necessitados e para auxiliar na formação do estudante de direito como ferramenta de prática jurídica e por último,

propor soluções para os problemas identificados, para, ao final, termos a capacidade de concluir se o NPJ/FDV pode ser considerado ou não, um instrumento que possa contribuir para a efetivação dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa, consiste para a adequada formação do futuro operador do direito. Entendemos que o operador do direito, para analisar a realidade que o cerca e, a partir disso, construir conhecimento relevante para a área, deve fazer uso de mais dados objetivos e tirar conclusões mais seguras sobre o objeto a ser pesquisado. A maior justificativa dessa pesquisa, portanto, é afirmar que o NPJ/FDV tem se constituído como um importante instrumento de capacitação na formação adequada do aluno de direito ao mesmo tempo que contribui grandemente para a efetivação do direito de acesso à justiça, por meio da prestação de assistência jurídica à população hipossuficiente. O desenvolvimento deste trabalho será realizado mediante pesquisa bibliográfica, tendo fontes os entendimentos doutrinários, além do apoio à legislação, a fim de chegar a uma conclusão sobre as questões levantadas. No trabalho, será utilizado o método dedutivo, por meio reflexões feitas após a leitura das obras bibliográficas, bem como da análise empírica das atividades desenvolvidas no NPJ/FDV. A pesquisa ocorreu na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Foi feito um levantamento bibliográfico e sobre o ensino jurídico brasileiro e os desafios na concretização do acesso à justiça. Além disso, serão analisadas as normas que regulamentam o funcionamento do NPJ/FDV, abordando a história da faculdade de Direito de Vitória, onde se poderá constatar que desde a fundação da instituição, a busca pelo aprimoramento do ensino jurídico no município sempre se fez presentes, em contradição às tradições estabelecidas durante o Brasil Colônia e consolidadas a partir do Brasil Império, com a fundação das primeiras faculdades de Direito no país. Concomitantemente, o valor da prática jurídica como ferramenta pedagógica foi sendo cada vez mais reconhecido pelas autoridades educacionais e eventualmente incorporado à Faculdade de Direito de Vitória sob a forma do NPJ. De início, iremos tratar do direito fundamental à educação, e sua normatização na nossa Constituição Federal de 1988. No segundo momento analisaremos as nuances do ensino jurídico e como a prática tem contribuído para o seu aperfeiçoamento. Logo após trataremos a temática do princípio do acesso à justiça e seus impedimentos, bem como a prática jurídica por meio da assistência jurídica gratuita, e sua contribuição para a efetivação do direito de acesso à justiça.

2. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social, que está sedimentado em direitos de segunda dimensão, e isso exige a atuação estatal em sua implantação e fiscalização, com o fim de efetivar o acesso a esse direito (SARLET, 2022, pág. 308).

Porém foi no art. 205 que a Constituição normatizou de forma específica o referido direito, prescrevendo que deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. Nota-se que esses objetivos tendem a expressar o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito fundamental à educação, pode ser considerado um dos direitos mais importantes para evolução histórica, cultural e econômica de uma nação, pois o conhecimento é uma das bases na construção e fortalecimento de um Estado. Sua proteção deve levar em consideração que sua efetivação busca objetivos que ultrapassam os interesses individuais. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela evolução e preservação de uma sociedade.

Em primeiro lugar, não se pode tratar do direito à educação sem que este esteja ligado ou até mesmo desvinculado dos fundamentos da República brasileira, previstos no art. 1º, que prevê em seu inciso II a cidadania e no inciso III a dignidade da pessoa humana em nossa Carta Magna e nada mais promove a cidadania e a dignificação de uma pessoa o seu acesso à uma educação de forma efetiva, pois somente através dela pode-se constituir cidadania em seu pleno sentido.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Quando se refere ao direito à educação, os objetivos vão além do crescimento e desenvolvimento pessoal pois seus efeitos refletem em toda sociedade, seja no desenvolvimento econômico, cultural, tecnológico e científico.

Neste sentido, nos ensina Walber de Moura Agra (2018, p.415)

A educação é um direito de todos e está sob a responsabilidade do Estado, nas suas três esferas governamentais, e da família, devendo ainda haver a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito subjetivo público dos cidadãos, isto é, uma prerrogativa que pode ser exigida do Estado diante do seu inadimplemento. Seu objetivo, ao contrário do que muitos pensam, não é apenas preparar o cidadão para o mercado de trabalho, mas desenvolvê-lo como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano. Como afirma a Constituição Cidadã, a principal função da educação é preparar o indivíduo para o exercício da cidadania (art. 205 da CF).

Fica claro aqui o liame entre as estruturas normativas e os objetivos que orientam o Estado brasileiro. Todavia, a efetivação do direito à educação depende não só da sua previsão normativa abstrata, mas de instrumentos jurídicos que obriguem especialmente o Estado à sua concretização.

3.SOBRE A ENSINO JURÍDICO

No Brasil, a educação jurídica era sobretudo, disponível somente aos mais abastados como os grandes fazendeiros, políticos, burgueses que eram aqueles que detinham maior poder aquisitivo, visto que não havia em terras brasileiras instituições que ministravam cursos de níveis superiores, fazendo-se necessário a busca em outros continentes, como a Europa a fim de se obter o diploma no curso superior de Direito (FRANCISCHETTO, 2022, pág. 60).

Somente com o rompimento com a Coroa Portuguesa através da proclamação da Independência, e para tornar possível a estruturação legislativa, política e administrativa a fim de tornar possível a independência nacional é que se fez necessário a implantação do curso de Direito que foram concretizadas através da Lei de Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil (ABIKAIR NETO, 2018, pág. 24).

Entretanto, a educação jurídica foi criada unicamente para a formação de intelectuais para operacional o aparato administrativo político para o Brasil, não tendo como propósito ainda de formar indivíduos com capacidade crítica e devido ao momento

histórico que não havia uma preocupação com as desigualdades sociais, voltado totalmente com o objetivo de cooperar com o desenvolvimento e com o melhoramento do recente império (ABIKAIR NETO.2018.pg 25).

Atualmente no Brasil temos 1973 instituições (públicas e privadas) que ofertam o curso de direito, segundo dados do e-mec. Logo tem aumentado a preocupação com a qualidade do ensino jurídico ofertado, uma vez que, a formação do profissional que deseja atuar em alguma carreira jurídica, deve ser fundada não somente nas disciplinas já determinadas pelas diretrizes curriculares, mas também que busca desenvolver no acadêmico do curso de Direito o interesse e habilidade em se conscientizar dos problemas políticos, econômicos e sociais, capacitando-o para mercado de trabalho mais consciente do papel que ele deve desenvolver como operador do direito na sociedade.

O que somente é possível diante da aproximação do acadêmico de direito e situações reais, fazendo com que as apresentações dos casos concretos estimulem a busca pela melhor solução jurídica e faz com que o aluno se aproxime da realidade social, induzindo-o a formação de pensamentos críticos e traz a ele uma sensibilidade social, o que se torna impossível de ser construído através somente do ensino e pesquisa. (ABIKAIR NETO, 2018 pág. 100).

3.1 A PRÁTICA COMO FERRAMENTA PARA O APRENDIZADO NA EDUCAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado anteriormente, a criação do curso de Direito no Brasil buscava somente alcançar os interesses do império e elites brasileiras, visto que sua implantação foi fundamental para dar garantia jurídica e intelectual auxiliando assim na administração política, econômica e social pós rompimento com a coroa portuguesa.

Assim, não havia a menor preocupação com a formação pedagógica adequada dos docentes do Direito, sendo o método utilizado pautado em aulas meramente expositivas e utilizando sendo influenciados ainda como parâmetros curriculares presentes nas universidades europeias, destino certo daqueles buscava o diploma de direito antes da implantação do curso superior aqui no Brasil (ABIKAIR NETO.2018.pg 26).

Porém, com a evolução política, social e econômica no Brasil, bem como o crescente aumento populacional que fez surgirem conflitos gerados entre particulares mais em sua maioria entre o Estado e o particular, fez surgir a necessidade propiciar ao profissional dos ramos do Direito à habilidade para atuar em sua função a fim de dirimir esses conflitos em cada caso concreto. Viu -se então que o método de ensino implantado não acompanharia o desenvolvimento do país.

Posteriormente, perante a pungente necessidade de se implementar ferramentas capazes de propiciar uma educação que acompanhasse o desenvolvimento da sociedade, ficou a cargo do professor o papel de desenvolver e promover estratégias de ensino e aprendizagem. (OLIVEIRA, TEIXEIRA, 2020, p.242)

Diante da necessidade de um meio de se implementar uma educação jurídica capaz de promover um aprendizado melhor, viu-se que a junção entre o conteúdo adquirido em sala de aula teria mais relevância e traria mais segurança aos futuros operadores do direito, se houvesse a junção com a prática, que foi integrada à grade curricular do Curso, pois propicia ao acadêmico de Direito aproximar-se da realidade vivida pelos profissionais de diversas carreiras jurídicas. Assim, temos a definição de estágio de modo geral, que tem base em uma legislação própria que é a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Em muitos casos, A atividade prática também ajuda a dar um direcionamento a vocação do acadêmico, visto que, ela pode ser desempenhada em vários órgãos por meio do estágio supervisionado em diferentes órgãos públicos, como tribunais, promotorias e defensorias públicas, como em escritórios particulares de advocacia e

consultorias jurídicas, inclusive a Portaria publicada pelo MEC em 2004, já trouxe essa determinação em seu inciso VI.

As atividades simuladas e reais do estágio de prática jurídica, supervisionadas pelo curso, são obrigatórias e devem ser diversificadas, para treinamento das atividades profissionais de advocacia, ministério público, magistratura e demais profissões jurídicas, bem como para atendimento ao público.

Como vimos anteriormente, o Ministério da Educação, juntamente com o Conselho Nacional de Educação Superior, publicou em 29 de setembro de 2004, a Resolução nº 09 estabeleceu um programa educacional para os cursos jurídicos, institucionalizando o que foi chamado de Eixo de Formação, dividido em Eixo de Formação Fundamental que trata da parte teórica, e Eixo de Formação Prática, instituindo a figura dos Núcleos de Prática Jurídica.

Logo, tendo a prática jurídica como disciplina obrigatória a ser cumprida em locais externos e no NPJ, fica claro que a conexão da teoria e prática leva a uma melhoria para o aprendizado do aluno de direito, visto desenvolve a capacidade técnica e traz uma experiência inovadora a cada caso concreto, (SANTANA,2021, p.115).

A formação tradicional pode resultar em postura profissional baseada na reprodução sem significado. A utilização de metodologias ativas relativas ao ensino e aprendizagem, inserindo desenvolvimento de habilidades e novas competências, promove incremento ao discente de posturas críticas, reflexivas, que geram a autonomia para a construção do pensamento, de forma a impulsionar o desenvolvimento de ideias, o espírito inovador e a criatividade acadêmica

3.2 NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

A implantação do Núcleo de Prática Jurídica da FDV, aconteceu no segundo semestre do ano de 1999, com atendimentos nas áreas de Direito de Família, Cível, trabalhista e Previdenciário, consolidado o que posteriormente, agora em 2018, determina o artigo 3º da Resolução de nº 5 do MEC, que institui o perfil do acadêmico do curso de Direito o desenvolvimento da cidadania.

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente

a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

O NPJ/FDV conta com uma estrutura totalmente voltada para proporcionar um ambiente que se aproxime ao máximo com os escritórios de advocacia e órgãos que prestam atendimento jurídico gratuito, tendo em seu regimento interno próprio as diretrizes para que todos os quesitos exigidos pelo MEC sejam cumpridos.

Art. 1º. Este Regimento Interno disciplina as atividades exercidas no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, responsável pela gestão dos estágios de Prática Jurídica em todos os níveis de ensino e pelo Serviço de Assistência Jurídica Gratuita.

Atualmente, a prática jurídica é desenvolvida em três momentos. Ela é obrigatória para os alunos do 6º, 7º e 8º, dividida em prática jurídica real I, II e III, sendo formadas duplas de alunos que iniciarão e finalizarão as três disciplinas juntos

Art. 17. O Estágio Curricular Obrigatório do Curso de Graduação é composto pela Prática Real, conforme previsto na estrutura curricular.

Art. 18. A Prática Real está organizada em três componentes curriculares, quais sejam, Prática Real I, II e III, a serem cursadas do 6º ao 8º os períodos.

Art. 19. Os alunos matriculados na Prática Real se organizarão em duplas que se perpetuarão pelos três semestres.

Assim como para o aprendizado teórico em sala de aula, uma frequência regular deve ser mantida para os alunos. Por isso, eles devem comparecer uma vez por semana, em um dia escolhido pela dupla, para fazer os atendimentos e cumprir prazos processuais, cumprindo assim o que determina o regimento interno do NPJ/FDV.

Ao iniciar o atendimento, é feita uma triagem com o objetivo de saber se a pessoa está apta a ser nosso (a) assistido (a), e por isso respondem a perguntas referentes à idade, a fim de antes do próximo passo, verificar a capacidade de agir em nome próprio que decorre da capacidade para os atos civis, conforme está normatizado no artigo 5º do Código Civil. Temos como objeto da triagem a localização do objeto a ser discutido, pois a depender da matéria, o candidato a assistido é dispensado pois a competência territorial é um critério, pois o núcleo atende somente moradores do município de Vitória quando a matéria trata de casos nas áreas de família e cível, previdenciário e trabalhista.

Por fim, o critério socioeconômico também é usado na triagem, visto que o atendimento é voltado somente para pessoas de baixa renda (DUARTE, SILVA E BURGO, 2020, p. 153), tendo como parâmetros os critérios adotados pela Defensoria Pública que por sua vez, segue a Constituição Federal que determina que a assistência jurídica será prestada de forma gratuita às pessoas hipossuficientes, conforme determina o seu artigo 5º, inciso LXXIV, consagrando assim o princípio de paridade de armas.

Assim, após a triagem feita pelos alunos, se verificado a possibilidade de ser assistido pelo NPJ/FDV é iniciado a escuta do caso, que deve ser feita de forma natural, mas ativa para que os alunos possam refletirem e buscarem um método que possa atender aos ensejos dos assistidos da forma mais rápida e menos gravosa para as partes.

Para se chegar ao melhor método de resolução de conflitos, os alunos respondem um fluxograma desenvolvido pelo professor Ricardo Goretti, grande pesquisador na área de métodos eficazes na resolução do litígio. (2018, p.62)

O instrumento (fluxograma) proposto para efeito de orientação do gestor de conflitos para a escolha do método mais adequado às particularidades do caso concreto se desenvolve mediante a realização de testes de falseamento de dez possibilidades de encaminhamento que podem ser conferidas a uma dada situação conflituosa.

Todavia, os atendimentos prestados pelo NPJ/FDV as pessoas de baixa renda, não abrangem todas as matérias, como por exemplo, na área criminal que é bastante demandada, mas devido à complexidade da maioria dos casos relatados, aquele que procura pelos serviços jurídicos nessa área, é encaminhado à defensoria pública criminal.

O critério temporal também é um problema enfrentado por aqueles que buscam assistência jurídica no núcleo de prática jurídica, pois quando o réu é citado para se manifestar em uma ação judicial, relativamente curto, sendo entre 5 ou 15 dias, segundo o artigo 335 do CPC, e os atendimentos acontecem somente durante o período letivo. Isso prejudica quem é demandado judicialmente durante os recessos acadêmicos, levando o hipossuficiente ficar na dependência de vagas para atendimento pela Defensoria Pública.

Assim, talvez uma forma de se resolver essa questão, estaria em uma proposta de inserção de atendimentos na modalidade de plantões extra, como forma de proporcionar aquele aluno que teve um certo acúmulo de faltas dos dias de atendimentos normais como forma de reposição/ compensação de faltas, bem como ser uma opção para aqueles que não conseguem atendimento na Defensoria Pública durante os recessos acadêmicos.

4. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

À medida que os direitos sociais foram se afirmando historicamente, o acesso à justiça passou a ser uma importante reivindicação da sociedade, e assim, fez-se necessária a atuação do Estado para satisfazê-las através de instrumentos que, dentro de uma sociedade tida como democrática, alcance a todos de forma efetiva (PIOVESAN, 2013, p.668)

Assim, acesso à justiça está condicionado à existência de um ordenamento jurídico que busque incorporar os valores e princípios inerentes e decorrentes de um Estado Democrático de Direito, pois além de viabilizar o acesso à justiça que não está limitado na ideia de acesso ao judiciário, e sim a uma ordem jurídica justa e igualitária (FONSECA, 2009, p. 29).

É inegável a afirmação em que a expressão “acesso à Justiça” traz consigo uma ideia de cidadania e democracia que são direitos universais e para que sejam de fato implantados, exigem recursos e o seu permanente exercício para que se possa falar em Estado de Direito.

Por fim, a dificuldade surgiu a partir da pluralidade crescente desses direitos, (WOLKMER, 2001, p. 91) que conjuntamente com o aumento populacional, se deparou com um crescimento também em relação aos conflitos sociais gerados. Isso fez com que acessar o judiciário demanda gastos expressivos, visto que os honorários advocatícios e as custas processuais são por demais onerosos, agindo assim como uma enorme barreira ao acesso à justiça. (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p.16).

Inicialmente, ao analisarmos a história do Direito, o Estado não se mostrava muito preocupado em garantir a todos de modo igual, a busca e até defesa de seus direitos, em se tratando de pessoas pobres, causando assim uma desigualdade social muito

grande. Muito embora todos detêm o direito de ser tratados igualmente, tal objeção se encontrava apenas no plano formal e o acesso à justiça era possível apenas aqueles que podiam arcar com seus altos custos (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 9).

Para isso acontecer a Constituição Federal de 1988, consagrou as garantias fundamentais do cidadão, dentre eles, o acesso à justiça. Sendo possível afirmar que tal garantia faz parte do rol dos direitos básicos e fundamentais concedidos ao homem, o que ainda persiste são as barreiras encontradas para se concretizar o direito fundamental de acesso à justiça, não deixando que seu sentido seja mantido apenas no plano formal na medida em que somente àqueles que podem arcar com os custos decorrentes de uma demanda, incluindo as custas, preparos, honorários advocatícios tem garantido seu acesso ao judiciário:

[...] a garantia da justiça exige interferência do Poder de Estado, assim como exige a política de bem-estar. Ela não representa uma reação ao Estado, um direito negativo. Corresponde a um momento da sociedade liberal em que o Estado já foi convocado para garantir, pela intervenção, um direito inicialmente estendido a parcela limitada da população. (CARVALHO, 2013, p. 214).

Para Mauro Capelletti o conceito de acesso à justiça sofreu importante transformação a partir dos séculos dezoito e dezenove, que basicamente usava como procedimento para solução dos litígios civis a reflexão sobre a filosofia individualizada dos direitos, que por sua vez se tratava de um direito natural, não necessitando de uma ação estatal (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 9).

Logo a ideia de acesso à justiça no estado liberal, que só reconhecem os direitos de primeira dimensão, tem como característica a subordinação ao direito positivo pensado e positivado pela burguesia. Assim, esse direito posto pela classe dominante, constituiu-se como limitador da ação estatal, e, ao mesmo tempo se apresenta não para beneficiar a maioria, mas para conservar as garantias individuais das quais o próprio Estado não poderia se opor, mas teria como função garantir a liberdade e a propriedade como direito natural e imperioso (LEITE, 2011, pág.147).

4.1 A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Em primeiro lugar devemos ater ao fato de que as preocupações relativas ao acesso à justiça na segunda metade do século passado residiam basicamente nas barreiras decorrentes da falta de condições materiais e de informação para que o cidadão pudesse ajuizar uma ação judicial (SILVEIRA, 2020, p.120)

Cabe ressaltar que em primeiro momento, o acesso à justiça inicialmente era feito por instituições com o intuito de resolver conflitos coletivos de uma categoria específica, como no caso das Comissões de Conciliação através do Decreto no 21.396 no ano de 1932, com a função de compor os dissídios coletivos envolvendo questões trabalhistas. (FRANCISCHETTO,2006, pág. 153).

Todavia, A estrutura estatal deve ter a responsabilidade de proporcionar a materialização dos direitos fundamentais e sociais. Porém, o direito ao acesso à justiça vai além de acesso a um tribunal e sim a totalidade de ações que visam a garantia efetiva desse direito (MALAQUIAS, 2015, p.195)

4.2 OBSTÁCULOS A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Como já mencionado anteriormente, o princípio de acesso à justiça normatizado pelo artigo 5ºinciso XXXV, da Constituição Federal, é um dos mais importantes direitos adquiridos pois através dele, é possível a busca pela efetivação dos demais direitos, uma vez que podem ocorrer violações por parte tanto de particulares quanto do próprio Estado, fazendo-se necessário acionar o judiciário para que o Estado-juiz o cumprimento dos referidos direitos.

Ainda que o acesso à justiça tenha sofrido grandes mudanças ao longo do tempo, e sua aceitação como um direito social básico se mostra cada vez mais clara diante da atual sociedade, sua efetividade por si só é algo que aparenta uma vagueza, pois segundo Cappelletti a efetividade perfeita poderia ser expressa como a completa paridade de armas.

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas- a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que

sejam estranhas ao direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 15).

Para que seja promovida com efetividade a tal igualdade, faz-se necessário identificar os obstáculos que a impedem (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Através da pesquisa, é possível destacar a existência de empecilhos econômicos, socioculturais, psicológicos e judiciários à concretização do princípio do acesso à justiça.

Empecilhos socioculturais são causados devido a classe social a qual o cidadão pertence. A falta de conhecimento sobre direitos e deveres, muitas vezes tem sido a causa na deficiência na busca pela igualdade de armas, e persistem mesmo com todo o avanço para que os direitos sociais e principalmente o direito de acesso à justiça seja efetivado.

Embora tais obstáculos decorram da desigualdade econômica, possuem também aspectos sociais, educacionais e culturais. Assim, o conceito de “capacidade jurídica” pessoal é muito importante para a superação dos empecilhos socioculturais ao acesso à justiça. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8).

Assim, quando a educação é aplicada também com o objetivo de formar pessoas conscientes dos seus direitos, permite que a materialização do direito à justiça seja consumada, o que não é a realidade no Brasil. A falta de conhecimento muitas vezes é o maior fator para que os direitos sejam violados, logo, a falta de conhecimento tem sido uma problemática na construção da cidadania civil e política e um dos principais obstáculos para efetivar o direito de acesso à justiça (CARVALHO, 2013, p. 09).

A linguagem também jurídica pode ser considerada um obstáculo, uma vez que em sua maioria os profissionais que atuam na área do direito usam uma linguagem muito formal e rebuscada e cheia de termos desconhecidos para a maioria da população, impedindo assim uma clara compreensão do que realmente está sendo dito.

Assim, a forma como a comunicação é estabelecida entre os sujeitos, pode ser um meio de entendimento sobre o assunto, resolvendo as questões como também pode ser considerado um grande impedimento na compreensão e com isso causar mais confusão sobre o assunto. (ANDRADE, 2014, p 5)

Tendo em vista que o texto é um todo significativo, construído pelos significados entrelaçados das palavras que o compõem, a presença de termos desconhecidos do leitor ou inadequados torna a compreensão do texto lenta e incompleta. Em determinados casos, tais palavras mal-empregadas são capazes de tornar o texto incompreensível por completo para o leitor.

Deve-se observar como a linguagem tem se mostrado como obstáculo relacionado à justiça em seu sentido fundamental que é de compreender o fenômeno jurídico por intermédio da comunicação, pois quando há uma falha em receber informações essenciais sobre determinado tema, ao invés de promover a igualdade, promoverá a desigualdade e o alienamento do destinatário da mensagem. (SANTOS, RAMOS, 2021, p. 45)

Todavia, nota-se que, assim como a falta de conhecimento acerca dos seus direitos, e a falta de uma linguagem mais simples e mais clara quando se trata de comunicação com pessoas de baixo nível escolar, a falta de recursos financeiros é provavelmente o maior obstáculo para se concretizar o direito de acesso à justiça no Brasil, visto que ainda vivemos em um país onde a desigualdade social e econômica é muito marcante, pois a maioria da população não consegue arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sendo que muitos não tem como nem mesmo se deslocar até o local de atendimento ou os Tribunais onde acontecem as audiências devido à falta de recursos financeiros o que impedem de ter efetivado o direito de acesso à justiça (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 21).

O critério econômico tem sido um grande desafio para a concretização do direito de acesso à justiça, visto que como já mencionado anteriormente, no Brasil ainda predomina uma grande desigualdade cultura, econômica e social, o que torna impossível a busca pela efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (SANTOS, RAMOS, 2021, p. 35).

Defender a existência de um direito ou reprimir a violação destes perante o Estado é caro demais para a maioria da população brasileira. Embora os salários dos juízes e servidores públicos auxiliares e a manutenção da estrutura administrativa do Poder Judiciário sejam responsabilidade do Poder Público, as partes ainda precisam

suportar a maior parte dos custos necessários que pesem a solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e as custas judiciais. Tais custos constituem uma notável barreira ao acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p 7).

Podemos verificar que a quantidade de recursos econômicos disponíveis é um fator que limita o acesso da população hipossuficiente à justiça. Também observamos que a diferença de poder econômico entre as partes favorece a perpetuação da injustiça. A constante presença de tais acontecimentos na sociedade brasileira, portanto, acaba por deslegitimar o Estado como o detentor do monopólio da jurisdição, pois a falta de qualquer tipo de assistência à população mais pobre tem como consequência o descumprimento do dever do Estado de garantir a justiça.

4.3 ASSESSORIA JURIDICA GRATUITA E ACESO À JUSTIÇA PARA O HIPOSSUFICIENTE

Capelletti e Garth em sua obra *Acesso à Justiça* traz como reflexão o despertar do interesse do acesso à justiça de forma efetiva, dividindo em três posições que eles denominaram de ondas e que tem como primeira onda a assistência jurídica para os pobres (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p.31).

Em que pese o direito de ação, talvez a mais importante despesa individual para os litigantes consiste, nos honorários advocatícios. Para que seja possível enfrentar os problemas de acesso à justiça, é fundamental reconhecer que a assistência jurídica de um advogado é muito dispendiosa, especialmente para a população hipossuficiente. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p 7).

Assim, a ação do Estado para garantir que os menos afortunados tenham acesso a uma assessoria jurídica plenamente eficaz a fim de concretizar o princípio de acesso à justiça que decorre do direito de ação, presente no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, se faz necessária, visto que os custos judiciais e de honorários advocatícios são demasiadamente caros.

É importante mencionar que os serviços de assistência judiciária eram prestados por advogados particulares sem contraprestação (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p.32). Essa atividade denominada *pro bono* demonstrou ser um importante mecanismo de acessibilidade ao direito de ação previsto constitucionalmente. Entretanto, surgiram dúvidas quanto à prestação desses serviços, pois, em se tratando de acesso à justiça, deve se ter uma representação efetiva, o que poderia não ser possível visto não ter um retorno financeiro ao profissional voluntário (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p.67).

Todavia, a assessoria jurídica deve ser analisada de forma que leva a uma compreensão através de experiências concretas que podem ser concebidas de forma prática através de auxílio jurídico gratuito, sejam eles públicos ou privados (LUZ, 2008, p.29).

Quando se trata de acesso à justiça e suas formas, vem as seguintes perguntas: como esse direito se materializa, e se existem instituições onde encontramos profissionais do direito para prestar atendimento na área jurídica. Assim estamos diante de um outro direito que de certa forma, direciona a efetivação do direito de acesso à justiça, que é o direito de atendimento jurídico gratuito custeado pelo Estado, conforme está determinado no artigo 5º em seu inciso LXXIV, que o Estado deverá providenciar assistência jurídica gratuitas aqueles que comprovarem estado de hipossuficiência.

5- MÉTODOS RESOLUTÍVEIS DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

O Artigo 5º, em seu inciso XXXV da Constituição Federal Da República Federativa do Brasil, determina que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direitos poderá ser recusada pela apreciação do judiciário, isso nos remete que todas as demandas que envolvem conflitos e até mesmo a violação de direitos devem ser resolvidos pelas vias judiciais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Vale destacar que ainda se tem uma certa dificuldade para definir exatamente o termo “direito ao acesso à justiça”, devido ao seu objetivo final, ou seja, esse direito se dá pela busca em acionar o judiciário, levando assim para as vias de judicialização conflitos, buscando assim que se faça justiça? (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p.8).

Na verdade, essa conclusão se dá de forma equivocada, visto que existem outras formas de resolução de conflitos que são objetos de pesquisa como forma de se alcançar o direito de acesso à justiça que esta formalizado na Constituição.

Outros instrumentos institucionalizados através das normas brasileiras são capazes de levar o direito de acesso à justiça da forma as vezes até mais eficazes do que a judicialização de uma demanda, como por exemplo a arbitragem, a mediação e a conciliação. Segundo o método de resolução de conflitos extrajudicial denominado arbitragem, temos a definição dada por Luiz Fernando do Vale Guilherme (2022, p.72):

A arbitragem é uma forma de solução de litígios, referente a direitos patrimoniais disponíveis, por meio da intervenção de um ou mais árbitros que recebem poderes por meio de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem a necessidade de o Estado intervir, cuja decisão assume a eficácia de sentença judicial e com a vantagem de ser irrecorrível.

A mediação que é também um mecanismo de acesso à justiça pode ser feita na forma extrajudicial, sendo homologada por um juiz competente como ocorre nas demandas na área do direito de família. Esse método acarreta uma maior celeridade nas ações judiciais e um desafogamento do poder judiciário, pois esse tipo de ação, sem um acordo prévio pode levar anos para serem julgados, sendo que no CPC/2015 estabelece que a jurisdição voluntária deve ser julgada em 10 dias, conforme determina o artigo 723 e dentre as matérias discutidas que devem ser julgadas, estão a homologação do acordo.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Ou judiciais que tem sido usado pelo judiciário como a primeira opção antes de ser proferida a sentença definitiva por parte do magistrado, em grande parte das matérias de Direito, a tendência é a autocomposição para se chegar a um acordo e pôr fim ao

litígio. Prática que deve ser adotada pelo magistrado como um dos primeiros atos a receber em mãos a reclamação trabalhista, como determina a CLT.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

A nossa legislação infraconstitucional, como a CLT e o CPC traz nos seus artigos a possibilidade de se resolver os conflitos após o ingresso no judiciário, a possibilidade de se resolver os conflitos por meio de sessões de conciliação ou mediação, o que garante uma maior celeridade no processo, mais existem ainda os chamados métodos de resolução de conflitos extrajudiciais, que pode trazer além da celeridade, uma alternativa menos gravosa dos conflitos e isso é uma forma de acesso à justiça com o judiciário, algumas vezes, simplesmente homologando os termos de acordos.

Essas alternativas de acesso à justiça por intermédio dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, tem se tornado os mais indicados dependendo do tipo de conflito a ser resolvido. Além disso, é necessário deixar claro que o acesso à justiça, o direito de ação ou o acesso à jurisdição contenciosa não se confundem e não são excludentes de soluções consensuais. Ainda que os conflitos não se resolvam extrajudicialmente através da autocomposição, estarão excluídos da apreciação do Judiciário, pois há de se respeitar, em todo o caso, o exercício do direito de ação (CANUTO, JUNIOR, 2019, p. 51).

Sobre a expressão justiça, devemos ressaltar que o uso do termo como sinônimo de poder judiciário, tem seu uso praticamente pela população leiga e que não se encontra inserida no universo jurídico. Essa é uma característica da população de classe baixa que não possui, ou quando possui é de forma precária, algum tipo de conhecimento e

com isso deposita sua confiança no judiciário como alternativa para a efetivação dos seus direitos (GORETTI,2016, p. 31).

Todavia, o aumento populacional acarretou-se também ao surgimento de conflitos, tanto entre os particulares como entre Estado e particulares e juntamente com o surgimento dos direitos sociais, este cenário veio a se modificar, fazendo-se necessária uma atuação mais ativa do Estado, não somente reconhecendo o direito de acesso ao judiciário mas também a criação de uma instituição para se fazer valer o direito ao acesso à justiça como um instrumento fundamental para a concretização de outros direitos (CAPELLETTI, GARTH,1988, p.12).

Logo, através de norma constitucional foi estabelecida e normatizada a criação da figura da Defensoria Pública, conforme consta no artigo 134 da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

Além da nossa Constituição Federal, os dispositivos infraconstitucionais disciplinam sobre o tema através dos seus artigos, como no Código de Processo Civil que prescreve em seu artigo 98 e em seus incisos seguintes a garantia de gratuidade no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma da Lei.

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - As taxas ou as custas judiciais;

II - Os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - A indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - As despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - Os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

A princípio a Defensoria seria a instituição com a incumbência de patrocinar assessoria jurídica gratuita para aqueles que não tinha recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, mas fatores como os já mencionado antes, como o aumento significativo da população e com isso surgiram os conflitos , bem como o aumento dos cursos de Direito no Brasil, que exigiam a pratica jurídica na formação dos acadêmicos, fez surgir os Núcleos de Prática Jurídica nas universidades públicas e nas faculdades particulares em todo o Brasil.

Contextualizando, o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), institucionalizado em 30 de dezembro de 1994, através da Portaria nº 1886, do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), é um órgão onde os acadêmicos, têm a oportunidade de pôr em prática todo o conteúdo teórico aprendido no curso de Direito.

PORTARIA Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. O Ministro da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 4º da Medida Provisória nº 765 de 16 de dezembro de 1994, e considerando o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional de Cursos Jurídicos, e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu - MEC, resolve:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia,

magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

Em regra, as instituições de ensino superior adotam critérios similares às Defensorias Públicas para a seleção dos seus assistidos, qual seja, a renda familiar. Porém além do quesito renda, é feita uma triagem a fim de se averiguar quais bens e os valores destes, de forma a garantir que somente a da população de baixa renda e que não possuem nenhum tipo de recurso financeiro, possa ser atendida. O NPJ/FDV por meio de suas ações de estágio, pesquisa e extensão, proporcionam à população hipossuficiente o acesso à Justiça, constitui, dessa forma, um importante instrumento para a sociedade e para os acadêmicos, que irão atuar e ser responsáveis pela intervenção social.

Em sua condição de escritório modelo, os núcleos onde se desenvolve a prática jurídica atuassem, em essência, na defesa dos Direitos Fundamentais, possibilitando à população carente o acesso aos seus direitos, ao mesmo tempo em que o aluno se prepara o exercício de sua profissão. Essa tarefa acadêmica proporciona-lhes formação humanística, olhar crítico para a realidade que se apresenta. Representando, dessa forma, é um importante meio para a democratização da justiça

Logo, o Núcleo de Prática Jurídica ao esclarecer os direitos e expor os meios adequados e para garantir o acesso a esses direitos, permite que o direito de acesso à justiça daqueles que as vezes desconhece os próprios direitos e por isso estaria de forma desigual na busca pelos seus direitos (JUNIOR, 2007, p. 100).

Sobre o objeto desse estudo, o NPJ da Faculdade de Direito de Vitória, a disciplina Prática Jurídica Real, onde os alunos uma vez por semana prestam atendimentos aos moradores da Região da Grande Vitória que compreende os municípios de Vitória e Região da Grande Vitória, Serra, Vila Velha, Cariacica e Viana gratuitamente, em um espaço estruturado, tendo como base um regimento interno próprio, e que funciona como um "escritório de advocacia experimental", exercendo, por consequência, relevante trabalho social em relação ao acesso à justiça daqueles que não

possuem condições de arcar com as despesas processuais e advogado particular. O trabalho de assistência proporciona aos alunos vivenciarem a prática profissional. Logo, permite a formação plena que alia a teoria e prática. Tem-se que, a assistência também configura uma das formas de acesso à justiça.

REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Art. 1º. Este Regimento Interno disciplina as atividades exercidas no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, responsável pela gestão dos estágios de Prática Jurídica em todos os níveis de ensino e pelo Serviço de Assistência Jurídica Gratuita.

Art.2º. As atividades de estágio são preponderantemente práticas, voltadas para o desenvolvimento da capacidade de análise crítica, proporcionando ao estudante a participação em situações reais de trabalho.

Esses atendimentos iniciam-se sempre com uma conversa entre os assistidos e os alunos, sob a orientação de um professor que instiga que o próprio aluno busque a solução para caso concreto. Alguns buscam apenas orientações, outros casos necessitam do ajuizamento de uma ação específica em cada área do Direito.

Existem casos em que a ação que deveria ser a solução para o caso concreto, não resulta na efetividade do direito, a tutela judiciária se mostra como instrumento paliativo ou até infrutífero. Existem conflitos que devido a sua natureza íntima e pessoal devem ser tratados de forma diferenciada. Casos em que o ajuizamento de uma ação causaria maiores danos, de outros métodos de resolução de conflitos como a mediação e conciliação. (MORETTI, COSTA, p.121)

Logo, os alunos que fazem a prática jurídica real, orientados pelos professores buscam fazer uma análise do fluxograma que foi desenvolvido pelo professor Ricardo Gorette. Segundo o autor (2018 p.50)

Sua criação se deu com a pretensão de que pudesse ser utilizado como guia de orientação para desenvolvimento da tarefa de escolha do método adequado por qualquer gestor de conflitos: advogados, promotores de justiça, defensores públicos, negociadores, conciliadores, mediadores, juízes, servidores vinculados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, agentes de Procons, notários e registradores autorizados a prestar serviços de auto

composição, estudantes de Direito vinculados aos Núcleos de Prática Jurídica de instituições de ensino superior, dentre outros profissionais que se dediquem à tarefa de prevenção e resolução de conflitos.

Tão logo os alunos respondem as perguntas do fluxograma, eles identificam entre os meios de resolução de conflitos, o mais adequado a ser usado no caso concreto que foi apresentado por meio de entrevista ao assistido, pondo em prática sempre a escuta ativa como forma de desenvolver uma melhor sensibilidade para se aplicar o que foi ensinado na teoria (GORETTI, 2018 p.50)

Em síntese, existem outros instrumentos tão eficazes quanto a jurisdição processual. Na verdade, a depender do grau de pessoalidade na relação que deu ensejo ao conflito, a mediação e conciliação tem se mostrado melhores métodos na busca pela resolução de conflitos.

Ademais o Conselho nacional de Justiça já instituiu, através da Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010 que essa deve ser uma prática comum também nos Tribunais.

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

No que se diz a respeito da Resolução Nº 125 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, tem sido prática comum a realização dos meios alternativos de resolução de conflitos no pós-ajuizamento das ações, ou seja, assim que se protocola uma reclamação trabalhista, a praxe é de designar uma audiência de conciliação, entre o magistrado e as partes litigantes no processo.

Todavia, antes de se produzir a petição inicial, os alunos que fazem a prática no NPJ/FDV são orientados a tentar outros meios extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação ou a conciliação no próprio NPJ/FDV que conta com uma estrutura voltada para o acolhimento das partes, tendo o professor orientador e os alunos atuando como mediadores, preservando sempre o protagonismo dos envolvidos, onde são ouvidas as duas partes do conflito, fazendo um diagnóstico dos conflitos envolvidos no caso concreto, e que deve ser uma habilidade comum presente nos profissionais do Direito, em busca de uma solução mais célere e menos gravosa e que atenda aos interesses de ambas as partes (GORETTI,2018,p 41).

Conseqüentemente, a mediação tem sido uma ferramenta considerada como a melhor opção. Através dela os alunos que fazem a prática sempre em dupla, atuam como mediadores na sessão, ouvindo as partes e mantendo sempre a postura correta, independente do relato trazido por ambas as partes, buscando a realização do acordo e com isso a finalização do conflito (GORETTI,2016, p 163).

CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objeto do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Vitória, suas funcionalidades bem como o fator principal que é a efetividade do direito de acesso à justiça. Restou constatado que, a estruturação do curso que, desde a fundação da faculdade, teve como objetivo alcançar um ensino jurídico de qualidade e por isso, a busca pela inovação no ensino jurídico foi a sua prioridade.

Sempre aliando a teoria e a prática, deu ensejo a criação do NPJ/FDV que acima de tudo, desenvolveu dupla função: o aperfeiçoamento do aprendizado jurídico gerado de forma teórica na sala de aula, ao passo que busca atender a função social de uma instituição, que é promover a educação, igualdade social e preservação da dignidade humana previsto constitucionalmente no nosso ordenamento jurídico.

Assim, com o advento publicação da Portaria n.º 1.886/1994 do MEC, trouxe a implantação do NPJ e resultou numa transformação na formação acadêmica, pois acrescentou valor ao contato com a realidade operacional do Direito.

A despeito do direito de acesso à justiça, ainda restam obstáculos a serem vencidos frente a necessidade de concretização desse princípio, como os apresentados nesse trabalho. Porém, quando patrocina alguma ação ou presta qualquer tipo de auxílio jurídico, o NPJ/FDV tem demonstrado ser um importante instrumento na busca pela realização dos direitos dos mais pobres, sendo, muitas vezes, a única opção para aquelas pessoas que realmente não tem condições de arcar com os honorários advocatícios e mais despesas processuais.

Como consequência positiva, o atendimento gerado pela prática, em forma de assistência jurídica, permite ao aluno do curso de Direito da FDV a aproximação com a realidade social e o afloramento dos pensamentos críticos e com certeza, um aumento na sensibilidade humana frente as dificuldades impostas aos mais necessitados.

Vale destacar que a maioria das ações que são patrocinadas pelo Núcleo de Prática Jurídica, se iniciam com atendimentos e orientações, tem a elaboração das iniciais, passando pelo grau recursal quando necessário, consolidando assim o acesso à justiça de forma plena e satisfatória, fazendo com que o NPJ/FDV demonstre ser um importante aliado pela defesa dos direitos dos necessitados, constituindo assim a materialização dos direitos de ação, ampla defesa e o contraditório, permitindo o acesso ao judiciário para aquelas pessoas que são considerados hipossuficiente de forma gratuita.

Além de representar um avanço no ensino jurídico, o Núcleo de Prática Jurídica constitui peça fundamental na solução dos conflitos por meio de práticas como a orientação jurídica, sessões de mediação e conciliação que, quando finalizado de forma frutífera, constituem a concretização plena

do princípio constitucional do acesso à justiça, que está disciplinado no artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição brasileira também preceitua, no artigo 5.º, LXXIV, o direito individual à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado àqueles que comprovarem condição de hipossuficiência, e deu um passo importante, ao prever, em seu art. 134, a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.

Faz-se necessário também reconhecer a instituição do NPJ pela Portaria n.º 1.886/1994, do MEC como contribuição indispensável para a concretização do princípio do acesso à justiça, pois, devido ao fato de que as Defensorias Públicas não conseguem atender a todos os que a procura, o NPJ/FDV tem sido muitas vezes, a melhor opção para a população de baixa renda para se buscar o acesso aos seus direitos.

O presente trabalho teve por base teórica a obra de Cappelletti e Garth datada de 1988, que tem como tema do “Acesso à Justiça”. Ainda que antiga, a obra, trouxe para reflexão, circunstâncias que dificultam o acesso à justiça de forma ampla, abordando várias situações que poderiam representar empecilhos para o cidadão alcançar sua pretensão.

Portando, diante do fora exposto por meio desse trabalho, podemos concluir que o NPJ/FDV, apesar de ter ainda alguns problemas para se ter uma assistência jurídica que atenda a todos aqueles que o procuram, tem demonstrado ser de grande importância na efetividade do direito de acesso à justiça, visto que tem como objetivo buscar a resolução dos conflitos seja de na forma de meios extrajudiciais, como a orientação, a mediação e conciliação, bem como por medidas judiciais e ao mesmo tempo proporcionar aprendizado mais eficaz para os alunos da instituição, capacitando-os para atuarem no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABIKAIR NETO, Jorge. **Educação jurídica e formação de professores**. Curitiba: Juruá, 2018

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANUTO, Karinne de Oliveira. BEZERRA JÚNIOR José. Albenes e MARTINS, Leonardo **O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 49–78, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v22i3.1975. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1975>. Acesso em: 2 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2013.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002

Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 11 nov. 2023

Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Convenção Coletiva do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

_____. **Diretrizes Curriculares do Curso de Direito.** Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf> Acesso em: 17 set. 2023.

DUARTE, Renata Stauffer, SILVA, Flaviana Ropke, BURGO, Vitor: **Metodologias Ativas de Aprendizagem para o Curso De Direito-** Aproximação entre o ambiente das disciplinas teóricas e da prática jurídica real: o conhecimento forjado a partir da realização de sessões jurídicas. Vitória: FDV Publicações, 2020

FONSECA, Carlos Simões. **Sincretismo processual e acesso à justiça.** São Paulo: editora RT, 2009.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **(Re)pensar a educação jurídica.** Florianópolis: Habitus Editora, 2022.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti **atuação do Ministério Público do Trabalho em consonância com as ondas de acesso à justiça: o foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 1, p. 151–178, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.63. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/63>. Acesso em: 23 out. 2023.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos:** do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: Juspodivm, 2018

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça.** Salvador: Juspodivm, 2016

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos:** manual dos MESCs. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Manole, 2022.

JUNIOR, Samuel Meira Brasil. **Direito e processo; a argumentação e o direito processual de resultados justos.** São Paulo: Atlas, 2007

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

LUZ, Vladimir de carvalho: **Assessoria jurídica popular no Brasil:** paradigmas, formação histórica e perspectivas, editora Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

MALAGUIAS, Roberto Antônio Darós. **A função social do processo no Estado Democrático de Direito.** À luz da teoria dos princípios de Ronald Dworkin e da teoria do discurso de Jurgen Habermas, 2ª edição. Editora Juruá, Curitiba, 2015.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci e COSTA, Yvete Flavio da. **A importância do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 111–134, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i1.750. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/750>. Acesso em: 2 nov. 2023.

OLIVEIRA, Juliana F. TEIXEIRA, Bruno Costa. **Metodologias ativas de aprendizagem para o curso de Direito**: LEAD-Laboratório de Ensino de Aprendizagem de Direito. FDV Publicações. Vitória, 2020.

PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Regimento Interno NPJ/FDV Disponível em

<https://portais.fdv.br/Corpore.Net/Main.aspx?MasterActionID=PrtArvorePastaContActionWeb&ActionID=PrtVisualizarContActionWeb&KeyValues=1%3b1976&ShowMode=0&DetailIndex=-1&TransactionID=-1>: Acesso em 10 out. 2023

SANTANA, Hadassah Laís de S. Educação Jurídica: **Métodos de Ensino e Formação do Professor**: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272191/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SANTOS, Sirval Martins; RAMOS, Valdeciliana da Silva. **A Linguagem Jurídica e o Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2021.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Grupo Almedina. Portugal, 2020. Ebook. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

VIANA, D. R.; ANDRADE, V. da S. R. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 5, p. 37–60, 2009. DOI: 10.18759/rdgf.v0i5.17. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/17>. Acesso em: 2 nov. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito.** 3 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.